



Administração 2013/2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI N°. 31/2.013.

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO”.

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Barrinha-SP, as atividades sonoras em estabelecimentos comerciais, e todos os problemas sonoros causados por pessoas, individualmente consideradas, quer nos logradouros públicos, particulares ou em suas residências.

Art. 2º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como equipamentos sonoros assemelhados, em volumes exagerados ou incompatíveis com o sossego público nas vias, praças, e demais logradouros públicos ou privados no âmbito do município de Barrinha-SP.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como praças, postos de combustíveis e estacionamentos, entre outros.

Art. 3º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei em vigor.

Art. 4º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som instalados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora de 85 – dB(A) (oitenta e cinco decibéis com escala de compensação A), medidos a 7,00 m (sete metros) de distância do veículo.



Administração 2013/2016

Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Parágrafo Único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) ou na norma que vier a substituí-la ou modificá-la.

Art. 5º - Veículos flagrados emitindo sons e ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – Infração – grave;

II – Penalidade – multa;

III – Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Parágrafo Único. O valor da multa pecuniária a ser aplicada será a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam ou instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º ao 3º do art. 8º da presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a aplicar as multas e demais penalidades previstas no art. 4º desta lei.

Art. 8º - O Poder Público aplicará as mesmas penalidades ao estabelecimento comercial onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerando como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.



Administração 2013/2016

Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

§ 1º O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento infrator corresponderá a 30 (trinta) UFESP's; ou o outro indexador que vier a substituí-la ou modificá-la por força de lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

Art. 9º - A multa prevista no art. 8º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto da infração ao órgão competente da municipalidade.

Art. 10º Excetuam-se das penalidades previstas nos arts. 4º e 7º desta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em lei própria, os sons e ruídos produzidos por:

I – Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização expressa emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II – veículos de competição e os de entretenimento público, desde que nos locais específicos de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III – estabelecimentos de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial;

§ 1º. O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais cujo isolamento e vedação acústica assegurem a contenção completa, em seu interior, de todo e qualquer sonoridade nele produzida, impedindo a propagação sonora e evitando qualquer perturbação ao sossego público.



Administração 2013/2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 11º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha/SP., aos 10 de Maio de 2013.

MITUO TAKAHASI

- Prefeito Municipal -

Olivença Mauá Tempoz



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI 31/2013

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Barrinha-SP, as atividades sonoras em estabelecimentos comerciais, e todos os problemas sonoros causados por pessoas, individualmente consideradas, quer nos logradouros públicos, particulares ou em suas residências.

Art. 2º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como equipamentos sonoros assemelhados, em volumes exagerados ou incompatíveis com o sossego público nas vias, praças, e demais logradouros públicos ou privados no âmbito do município de Barrinha-SP.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como praças, postos de combustíveis e estacionamentos, entre outros.

Art. 3º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei em vigor.

Art. 4º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som instalados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora de 85 – dB(A) (oitenta e cinco decibéis com escala de compensação A), medidos a 7,00 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo Único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) ou na norma que vier a substituí-la ou modificá-la.

Prefeitura Municipal de BARRINHA
Setor de LANCADORIA

PROTÓCOLO

Data 17 OS 14 de 2013

Responsável



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art. 5º - Veículos flagrados emitindo sons e ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – Infração – grave;

II – Penalidade – multa;

III – Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Parágrafo Único. O valor da multa pecuniária a ser aplicada será a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam ou instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º ao 3º do art. 8º da presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a aplicar as multas e demais penalidades previstas no art. 4º desta lei.

Art. 8º - O Poder Público aplicará as mesmas penalidades ao estabelecimento comercial onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerando como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.

§ 1º O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento infrator corresponderá a 30 (trinta) UFESP's; ou o outro indexador que vier a substituí-la ou modificá-la por força de lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art. 9º - A multa prevista no art. 8º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto da infração ao órgão competente da municipalidade.

Art. 10º Excetuam-se das penalidades previstas nos arts. 4º e 7º desta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em lei própria, os sons e ruídos produzidos por:

I – Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização expressa emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II – veículos de competição e os de entretenimento público, desde que nos locais específicos de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III – estabelecimentos de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial;

§ 1º. O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais cujo isolamento e vedação acústica assegurem a contenção completa, em seu interior, de todo e qualquer sonoridade nele produzida, impedindo a propagação sonora e evitando qualquer perturbação ao sossego público.

Art. 11º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

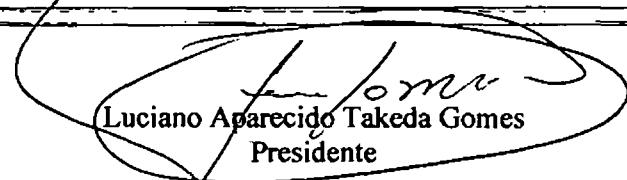
Art. 13.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

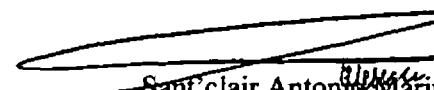
Barrinha/SP, aos 14 de Maio de 2013.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo


Luciano Aparecido Takeda Gomes
Presidente


Sant'clair Antonio Marinho Filho
Vice-Presidente

Magnus Willian de Castro
Primeiro Secretário


Ronaldo da Silva Alves
Vereador
Ronaldo da Silva Alves
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer Comissões de Justiça e Redação Ref. Projeto de Lei nº 31/2013

Encaminhado pelo Ofício nº 28/2013, de 10/05/2013, o Senhor Prefeito Municipal submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, Dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no município.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo este a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 13 de maio de 2013

Comissão de Justiça e Redação





Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 31/2013

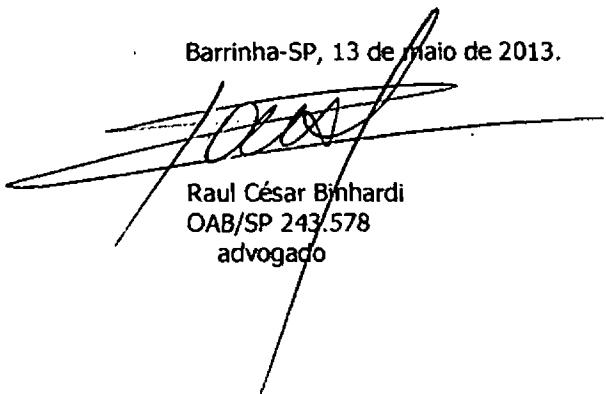
De autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a propositura em referência, ***Dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no município.***

Competência conferida ao Prefeito para iniciativa do presente projeto, nos termos do artigo 66 e incisos da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 144, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha.

Desta forma, inexiste óbice jurídico ao presente projeto, no entanto, é certo que fica a critério dos nobres vereadores a aprovação ou rejeição do presente projeto de lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 13 de maio de 2013.


Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado



Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
2013-2016

Administrador 2013-2016

LEI N° 2.184 DE 17 DE MAIO 2013.

“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, MITUO TAKAHASI, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Barrinha-SP, as atividades sonoras em estabelecimentos comerciais, e todos os problemas sonoros causados por pessoas, individualmente consideradas, quer nos logradouros públicos, particulares ou em suas residências.

Art. 2º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como equipamentos sonoros assemelhados, em volumes exagerados ou incompatíveis com o sossego público nas vias, praças, e demais logradouros públicos ou privados no âmbito do município de Barrinha-SP.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como praças, postos de combustíveis e estacionamentos, entre outros.

Art. 3º A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei em vigor.



Administração 2013/2016

Praca Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 4º As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som instalados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora de 85 – dB(A) (oitenta e cinco decibéis com escala de compensação A), medidos a 7,00 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo Único - Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) ou na norma que vier a substituí-la ou modificá-la.

Art. 5º Veículos flagrados emitindo sons e ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – Infração – grave;

II – Penalidade – multa;

III – Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Parágrafo Único - O valor da multa pecuniária a ser aplicada será a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam ou instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º ao 3º do art. 8º da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a aplicar as multas e demais penalidades previstas no art. 4º desta lei.



Art. 8º O Poder Público aplicará as mesmas penalidades ao estabelecimento comercial onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerando como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.

§ 1º O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento infrator corresponderá a 30 (trinta) UFESP's; ou o outro indexador que vier a substituí-la ou modificá-la por força de lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

Art. 9º A multa prevista no art. 8º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto da infração ao órgão competente da municipalidade.

Art. 10º Excetuam-se das penalidades previstas nos arts. 4º e 7º desta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em lei própria, os sons e ruidos produzidos por:

I – Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização expressa emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II – veículos de competição e os de entretenimento público, desde que nos locais específicos de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III – estabelecimentos de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial;

§ 1º O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais cujo isolamento e vedação acústica assegurem a contenção



Administração 2013 2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

completa, em seu interior, de todo e qualquer sonoridade nele produzida, impedindo a propagação sonora e evitando qualquer perturbação ao sossego público.

Art. 11º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

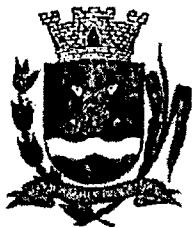
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos 17 de Maio de 2013.

MITUO TAKAHASI

- Prefeito Municipal -

Publicado, registrado e afixado, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha na data supra.



Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo

Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000

Fone: (16) 3943-9400 Fax (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Parágrafo único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com as modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 4º Fica o Poder executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barrinha – SP,.....


MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo

Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000

Fone: (16) 3943-9400 - Fax (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha – SP, aos 29 de maio de 2013.

OFÍCIO_PL_029/2013.

**EXMO. SR.
LUCIANO APARECIDO TAKEDA
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
BARRINHA - SP**

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal c/c o inciso I do artigo 165 da Constituição Federal, encaminho a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores Projeto de Lei eu dispõe sobre o Plano Plurianual de Barrinha para o período de 2014 a 2017.

Ressalto que o PPA 2014 / 2017 foi debatido com a sociedade em audiência pública, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando-se a sua transparência e a participação popular nas definições das prioridades estabelecidas para o Município.

Na certeza de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

